

LEI Nº 13.474, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Altera os arts. 1º e 2º e a al. a do art. 3º e inclui arts. 5º-A e 5º-B na Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005 – que cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município (FURPGM) –, dispondo sobre a destinação de honorários sucumbenciais em consonância com os arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005, conforme segue:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município (FURPGM), cujos recursos se destinam a aparelhar, modernizar e apoiar os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).” (NR)

Art 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.877, de 2005, conforme segue:

“Art. 2º Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela PGM compreendem o conjunto de ações relativas à consecução das suas atribuições, inclusive o aparelhamento administrativo, a qualificação e o aperfeiçoamento profissional de seus servidores, a melhoria de instalações e a ampliação da capacidade operacional do Órgão e outras aplicações relativas às despesas correntes e de capital.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a al. a do art. 3º da Lei nº 9.877, de 2005, conforme segue:

“Art. 3º

a) 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência pagos pelo vencido fixados nos processos judiciais em que a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre for vencedora, parcial ou integralmente, conforme art. 5º-B desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Fica incluído art. 5º-A na Lei n. 9.877, de 2005, conforme segue:

“Art. 5º-A Fica revertida a integralidade do valor correspondente ao saldo financeiro existente ou contabilizado no FURPGM até 16 de março de 2016 ao Tesouro Municipal, para aplicação conforme lei orçamentária.”

Art. 5º Fica incluído art. 5º-B na Lei nº 9.877, de 2005, conforme segue:

“Art. 5º-B Todos os recursos executados bem como recebidos nas contas vinculadas do FURPGM desde 17 de março de 2016, inclusive em cumprimento do compromisso de adesão ao Sistema Financeiro de Administração Centralizada (SIFAC), instituído pela Lei Complementar nº 787, de 30 de dezembro de 2015, correspondem a receitas de honorários anteriores a 17 de março de 2016 e assim devem ser contabilizados para todos os fins.

§ 1º O saldo financeiro contabilizado e não repassado às contas vinculadas do FURPGM, correspondentes a valores arrecadados a partir de 17 de março de 2016, deverão ser transferidos às contas correntes bancárias do Fundo no prazo de até 20 (vinte) anos, sempre em parcelas anuais e suficientes, não podendo ser inferior ao saldo ainda não repassado dividido pelos anos faltantes, corrigido monetariamente.

§ 2º Os recursos financeiros previstos na al. a do art. 3º desta Lei não pertencerão ao FURPGM até que sejam integralmente transferidos os saldos previstos no § 1º deste artigo.”

Art. 6º Os honorários advocatícios auferidos a partir da entrada em vigor desta Lei, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, fixados nos processos judiciais em que a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre for vencedora, pertencem aos ocupantes, ativos e inativos, do cargo de Procurador Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, ressalvada a parcela destinada ao Fundo de Reparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município (FURPGM).

Art. 7º Os honorários advocatícios serão distribuídos aos ocupantes ativos e inativos do cargo de Procurador Municipal, na forma de rateio mensal, conforme previsto nesta Lei e regulamentado pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA).

Art. 8º Não receberão honorários advocatícios:

I – pensionistas;

II – procuradores em licença especial para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – procuradores afastados para concorrer ou exercer cargo público eletivo; e

IV – procuradores em exercício de outro cargo, emprego ou função pública fora da Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, mediante processo de cedência sem ônus para a Fazenda Municipal, salvo nas hipóteses de afastamento previstas nos incs. IV e V do art. 63 da Lei Complementar nº 701, de 2012.

Art. 9º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 10. Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11. O CCHA será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito (GP); e

II – 4 (quatro) representantes da carreira de Procurador Municipal, sendo:

a) 1 (um) Corregedor Geral, que o presidirá;

b) 1 (um) membro inativo; e

c) 2 (dois) membros ativos.

§ 1º Os membros referidos no inc. II do *caput* deste artigo serão indicados por eleição pela categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º O Corregedor-Geral Substituto será membro suplente do Corregedor-Geral na Presidência do Conselho e serão eleitos, concomitantemente, 2 (dois) suplentes para os membros ativos e 1 (um) suplente para os inativos.

§ 3º O CCHA poderá contar com equipe de apoio técnico-administrativo do quadro de servidores ou contratada, cumprindo à Procuradoria-Geral do Município (PGM) suportar despesas e prestar esse apoio ao Conselho.

§ 4º As eleições serão organizadas pela Corregedoria-Geral da PGM no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, com a consequente instalação do CCHA.

§ 5º Caso inexistam candidatos em número suficiente para composição do CCHA, o Conselho Superior da PGM fará as nomeações necessárias para preenchimento de todos os assentos.

§ 6º Os membros do CCHA farão jus à percepção de *jeton*, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da letra “A” do cargo de Procurador Municipal, por sessão, limitada a 2 (sessões) mensais, a ser suportado pelos honorários advocatícios descritos no art. 6º desta Lei.

Art. 12. Compete ao CCHA:

I – editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos honorários advocatícios, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua instalação;

II – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

III – adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente pelo órgão responsável;

IV – requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração e conferência do crédito e a identificação dos beneficiários; e

V – editar seu regimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua instalação.

Art. 13. Os honorários advocatícios decorrentes do rateio serão creditados pela Administração Pública Municipal diretamente aos beneficiários, por seu órgão de recursos humanos, com a devida retenção do imposto de renda.

Art. 14. O valor dos honorários advocatícios devidos será calculado sobre o saldo apurado e consolidado mensalmente, respeitado o teto remuneratório constitucional e nas seguintes proporções, conforme regulamentação do CCHA:

I – para os ativos, uma cota-parte integral; e

II – para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte integral durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 20 (vinte) pontos percentuais a cada um dos 4 (quatro) anos seguintes.

§ 1º Os valores decorrentes de corte individual em razão do teto remuneratório constitucional retornarão à conta geral de apuração e consolidação mensal para rateio do excedente no mês seguinte ou para custear outras verbas aprovadas pela CCHA, conforme regulamentação.

§ 2º Os honorários advocatícios, enquanto aguardam distribuição, poderão ser depositados em conta corrente específica do FURPGM, não se confundindo com os recursos de titularidade do próprio fundo, conforme regulamentação do CCHA, devendo ser disponibilizado à Administração Pública Municipal quando da distribuição.

§ 3º Os Procuradores Municipais que estiverem inativos na data da entrada em vigor desta Lei perceberão honorários advocatícios na mesma forma e proporção prevista no inc. II do *caput* deste artigo, considerando como primeiro ano para o recebimento de cota-parte integral o ano que se seguir à entrada em vigor desta Lei, e assim, sucessivamente.

§ 4º A cota-parte integral será calculada sobre os honorários apurados nos termos do *caput* deste artigo, excluídas a parte destinada ao rateio especial decorrente da aplicação de Sistema de Avaliação de Resultados e do *jeton* dos membros do CCHA.

Art. 15. O valor de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios destinados ao rateio será distribuído entre os Procuradores Municipais em exercício, por cota adicional, conforme pontuação decorrente da aplicação de Sistema de Avaliação de Resultados.

§ 1º A aferição da pontuação prevista no *caput* deste artigo decorrerá da aplicação de método de avaliação periódica que considerará a participação do avaliado e de Procuradores Municipais que mantenham interação com este nos órgãos de direção, administração e execução da PGM, incluindo chefias e subordinados, conforme regulamentação do CCHA.

§ 2º As avaliações deverão respeitar o prazo máximo de 4 (quatro) meses de intervalo.

§ 3º O Procurador Municipal que não atingir a pontuação exigida não fará jus à cota adicional até a próxima avaliação.

§ 4º O Sistema de Avaliação de Resultados poderá ser utilizado pelos Órgãos de Direção e Administração da PGM como ferramenta de gestão, bem como deverá ser acompanhado pela Corregedoria-Geral.

§ 5º Após a publicação desta Lei, os Procuradores Municipais em exercício receberão a cota adicional enquanto não realizada a primeira avaliação.

§ 6º Os Procuradores Municipais afastados do exercício e não inseridos nas exceções do art. 8º desta Lei, receberão a cota adicional durante o período do afastamento caso tenham atingido a pontuação exigida na última avaliação realizada.

§ 7º Os Procuradores Municipais inativos, por não estarem submetidos ao Sistema de Avaliação de Resultados, receberão 100% (cem por cento) da cota adicional durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 20 (vinte) pontos percentuais a cada um dos 4 (quatro) anos seguintes.

Art. 16. Será destinado para fins de regularização fundiária no Município o percentual de 20% (vinte por cento) do saldo financeiro contabilizado até 16 de março de 2016 do FURPGM.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – remanejar ou transformar as unidades orçamentárias, bem como promover os ajustes contábeis necessários de modo a refletir as reversões previstas nesta Lei; e

II – abrir crédito especial ou suplementar na Lei Orçamentária Anual, bem como proceder as alterações que forem necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender as disposições previstas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de maio de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.